

aluguel, necessários à fruição do benefício.

13. O que o Fisco argumenta é que a Prefeitura de São José dos Campos não permite o uso das camionetas tipo "kombi" como táxi. E que possui legislação própria para os táxis, e outra para o transporte fretado.

14. Verifica-se, por outro lado, que a Prefeitura em causa permite o uso das camionetas tipo "kombi" no transporte de pessoas, por aluguel ou frete.

15. Essas camionetas, por possuírem mais bancos e lugares disponíveis, para 8 passageiros em lugar dos 4 nos carros comuns, se prestam mais ao transporte coletivo, seja de escolares, de empregados de empresas ou de outros.

16. A Prefeitura de São José dos Campos distingue este tipo de transporte daquele individual, realizado pelos carros comuns. E convencionou, em suas leis, chamar de táxis apenas aos carros comuns, e de serviço de táxi ao transporte por eles executado.

17. Não vemos qualquer ilegalidade nisso.

18. Contudo, para o fim de fruição do benefício de que trata o art. 33 das Disposições Transitórias do RICM, acrescentado pelo Dec. n. 20.059, de 3.12.82, obviamente, não pode prevalecer a convenção adotada pela Prefeitura de São José dos Campos, ainda que o comprador beneficiário seja domiciliado e exerça a sua atividade naquela cidade.

19. Tanto para ele, como para qualquer outro comprador de qualquer parte do País, há que prevalecer norma de caráter nacional que defina quais os veículos que são denominados táxis e, em consequência, quais os transportes que podem ser chamados de serviços de táxis.

20. Essa norma vamos encontrar nos arts. 42 e 43 do Código Nacional de Trânsito, Lei n. 5.108, de 21.9.66, e nos artigos que lhes correspondem no Regulamento Nacional de Trânsito, Dec. n. 62.127, de 16.1.68, ou seja, os arts. 86 e 87, onde se verifica que tanto os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, como aqueles destinados ao transporte coletivo, são denominados "táxis".

21. Assim, desde que satisfeitas as demais condições estabelecidas, o que se verifica ter ocorrido neste caso, as camionetas compreendidas no código 87.02.01.03 da Tabela do IPI, ainda que utilizadas no transporte coletivo de passageiros, na categoria de aluguel, estão abrangidas pela isenção concedida pelo Convênio ICM n. 13/82.

22. Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1986.

a) **Alberto João Gramani**, Relator.

FERRAMENTAS MANUAIS — E ACESSÓRIOS DE MÁQUINAS, TAIS COMO BROCAS, VÍDIAS, MACHOS E FRESAS, UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO — MERCADORIAS CUJAS ENTRADAS NÃO CONFEREM DIREITO AO CRÉDITO DE ICM — DESPROVIDO O RECURSO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Foi a firma autuada, conforme se vê a fls., por faltas relacionadas a crédito indevido do imposto, destacado em notas fiscais na aquisição de ferramentas (brocas, machos, vídias, limas, serras etc.), alcançando o total de Cr\$ 292.417,19, por infração ao disposto nos arts. 39 e 42, II, do Regulamento aprovado pelo Dec. n. 5.410/74, hoje arts. 42 e 48, inc. II, do Dec. n. 17.727/81, mediante a imposição da multa no valor de Cr\$ 388.660,00.

Regularmente notificada, apresentou a interessada a defesa de fls., através da qual alega que as ferramentas adquiridas são essenciais e imprescindíveis à obtenção do produto final, e que o produto assim obtido é tributado quando de sua saída, o que torna, portanto, legítimo o crédito que faz. Manifesta-se a Fiscalização e rebate os argumentos expendidos pela parte, à luz de alegação de que há decisões do E. TIT que abonam a tese fazendária, tanto quanto há respostas da CT em prol de seu entendimento.

A SJ acolheu a tese fazendária, desde logo excluindo de julgamento o item 5 do auto, por enquadrado nas disposições do Dec. n. 21.620/83, e julgando procedente a ação fiscal, com a correção ou retificação da penalidade para Cr\$ 388.660, em virtude de erro de fato (§§ 5.º e 6.º do art. 514), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de Cr\$ 292.417, asseguradas ao Contribuinte as opções previstas no § 6.º do art. 514 e observadas as condições referidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 538 do vigente Regulamento.

Inconvicta com o decisório proferido na inferior instância, recorre a parte, por via ordinária, ao E. TIT, e o faz através do petitório de fls., onde, em síntese, diz que não infringiu os artigos apontados na peça inaugural e no respeitável decisório da Seção de Julgamento. Assinala, de outra sorte, que agiu em conformidade com o decidido pela E. 1.ª Câmara, de feições idênticas ao em tela, conforme se lê no Proc. DRT-1 n. 21245/75, em que figurou como Relator o saudoso Juiz, Dr. Dario Ranoya (Ementa n. 120).

A fls., volta a manifestar-se a d. Fiscalização, e o faz enfatizando que a utilização dos créditos pela parte é vedada, não só pelo antigo como pelo atual Regulamento do ICM. E existem reiteradas

RESUMO DA DECISÃO: reconsideração de julgado. Provido o recurso. Decisão unânime. 6.ª Câmara. Proc. DRT-3 n. 2541/83.

manifestações do E. TIT e da douta CT, no sentido de placitar a inteligência que à matéria se empresta.

A d. Representação Fiscal, na pessoa do Dr. Domingos A. de A. Coimbra, sustenta que a apropriação do crédito, na espécie, não é lícita por se tratar de bens do ativo fixo, posto que usados no processo de industrialização, como tem entendido a CT. Ademais, assinala o i. Representante Fiscal que os créditos aproveitados a destempo ou extemporaneamente não podiam sê-lo, quer porque envolvessem ferramentas ou bens do ativo, quer porque a apropriação a destempo não encontrasse amparo legal. Por isso, é pelo desprovimento do recurso interposto.

VOTO

1. A infração do item 5 foi cancelada pela SJ, em face da edição do Dec. n. 21.620/83.

2. A matéria suscitada nos autos não é nova e envolve o problema do crédito físico e do crédito financeiro, abarcando justamente uma área denominada fronteira. Ainda recentemente, exarei voto a respeito, tal qual se lê no Suplemento Tributário da LTR, n. 96/85, através do qual pude até analisar aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (RT n. 566/64). Cheguei à ilação de que todos os bens que se consomem ou se desgastam no processo de industrialização propiciam o creditamento na entrada. E o posto sob enfoque neste processado, a meu ver, é também usado no processo de industrialização. O próprio Representante Fiscal, ao exarar seu parecer, o diz claramente, embora sustentando que se trata de bens do ativo. Na verdade, porém, todos esses bens são lançados à conta de despesa operacional, "ex-vi" do art. 191, do Dec. n. 85.450/80, correspondentemente a um dispêndio da produção, tal resulta claro da lição de Fábio Fanucchi, "in" "Imposto de Renda das Empresas", 1968, pág. 55.

3. Não vejo, outrossim, em que tivesse a recorrente cometido qualquer falta ou irregularidade, ao proceder à apropriação do crédito a destempo, valendo-se para tanto da atualização monetária, ao tempo inteiramente válida, a meu ver. E é certo que inexistia, igualmente, qualquer empeco na legislação que, dentro de uma economia indexada, tolhesse a postura em que se colocara a parte recorrente, à época.